



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Página  
1442

Processo  
00722-0200/20-0

## PARECER MPC 3618/2022

Processo nº	000722-0200/20-0
Relator:	Gabinete Estilac Xavier
Matéria:	Contas Anuais - EXERCÍCIO DE 2020
Órgão:	PM DE NOVA PÁDUA
Gestores:	Ronaldo Boniatti (Prefeito), Gelson Sonda (Vice-Prefeito) e Pedro Fernando Wuttke Quintanilha (Secretário de Administração e Fazenda)

Página da  
peça  
1

Peça  
4238589

DOCUMENTO  
PÚBLICO

ACESSO  
P018B4FE

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA). MULTA. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS (PREFEITO). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

*As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária e a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do Gestor.*

*A inexistência de falhas enseja à emissão de parecer favorável à aprovação das contas dos Administradores.*

Para exame e parecer o Processo de Contas Anuais dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Senhor Ronaldo Boniatti (Prefeito) prestou esclarecimentos à peça 4071230<sup>1</sup>, acompanhados de documentação comprobatória.

Os Srs. Gelson Sonda (Vice-Prefeito) e Pedro Fernando Wuttke Quintanilha (Secretário de Administração e Fazenda), não foram intimados para prestarem esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de suas responsabilidades no período em que estiveram à frente do Executivo Municipal.

<sup>1</sup> Os Srs. Gelson Sonda e Pedro Fernando Wuttke Quintanilha subscrevem os esclarecimentos apresentados, conjuntamente com o Prefeito Municipal.



## I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A SAICM I registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias ou Tutelas de Urgência, em andamento, de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir, constantes do Relatório de Contas Anuais, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável.

### RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

**4.1.5. Do Sistema de Licitações e Contratos (Licitacon).** De acordo com as informações constantes no Quadro 13, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 21,86 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 28,46 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 73,03% das licitações e 87,76% dos contratos.

**5.2.1. Da Legislação Municipal de Instituição do Sistema de Controle Interno.** O exame da legislação evidencia que: (b) não existe previsão legal de exame da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado (alínea “h” do inciso II do artigo 4º da Resolução TCE-RS nº 936/2012); (c) não existe previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

como para a adoção das medidas corretivas demandadas (alínea “c” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012); (d) não existe indicação legal do dever de os responsáveis pela UCCI dar ciência aos respectivos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, bem como o momento e a forma de adoção dessas providências, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição Federal (alínea “d” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012); (e) não existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE-RS nº 936/2012).

A Supervisão refuta as alegações defensivas, destacando:

Em que pesem os esclarecimentos e documentos ofertados, que **noticiam os ajustes na legislação para o exercício de 2022**, o apontamento é inconteste para o exercício de 2020, diante do reconhecimento da irregularidade pelos Gestores. (Grifamos).

Portanto, diante do reconhecimento da falha pelo Gestor e do anúncio de medida saneadora extemporânea, opina este *Parquet*, em concordância com a Área Instrutiva, pela **manutenção do apontamento**.

**5.4.2. Do Parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as Contas do Prefeito. A Unidade de Controle Interno pronunciou-se de forma conclusiva sobre as contas do Prefeito Municipal, emitindo parecer favorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2020 (peça 3905151). Cabe destacar que o arquivo inicialmente anexado pelo Executivo Municipal no Processo nº 000722-0200/20-0 (peça nº 3301780)**



não fazia referência ao Relatório e Parecer do responsável pela UCCI sobre as contas de governo. O mesmo versava sobre a gestão de recursos do FUNDEB. Em razão disso, solicitou-se ao jurisdicionado cópia do relatório correto, o qual foi remetido via e-mail. Além disso, a UCCI foi orientada a enviar o arquivo correto via processo eletrônico deste TCE, o que não havia ocorrido até o encerramento do presente relatório.

Registro da Área Instrutiva: “*Embora os Gestores tenham se manifestado sobre tal item, este não foi considerado como irregularidade no quadro resumo de responsabilização”.* (Grifo original).

**6.5.4. Da Abertura de Créditos Adicionais com Recursos do Excesso de Arrecadação.** Conforme demonstrado no quadro 39, o Município de Nova Pádua apresenta indício de não atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, pois não houve excesso de arrecadação no exercício para abertura de créditos adicionais, motivo pelo qual necessita a apresentação de esclarecimentos pelo Administrador.

A Supervisão, após a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelos gestores, sugere o afastamento do aponte, conforme considerações a seguir:

(...) o resumo do Quadro 39 do Relatório de Auditoria informou a Receita Orçada de R\$ 18.800.000,00 e a Receita Realizada de R\$ 18.491.143,32, resultando no fato de não haver excesso de arrecadação no exercício. Todavia, o valor declarado na abertura de Créditos Suplementares e Especiais foi de R\$ 291.746,69, o que restou na Insuficiência na Fonte de Recurso -R\$ 291.746,69. Contudo, os Gestores justificam, em sede de esclarecimentos, que as suplementações foram realizadas por utilização de excesso de arrecadação por fonte de recurso (especificamente nas fontes de recursos 10, 1335, 4001 e 4502).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

De tal modo, com base nas explicações detalhadas dos Administradores, acerca de que a fonte 4001 seria para a saúde e a 1335 seria para a assistência social, as quais teriam certa expectativa de repasses e precisaram ser remanejadas também em função da pandemia, bem como a fonte de recurso 4502 que teria expectativa de repasses até dezembro, contudo obteve receita/repasso até novembro (documento de peça 4071252), sugere-se o afastamento da inconsistência apontada para o exercício. (Grifos originais).

Diante das considerações da Supervisão, que acolhe as justificativas defensivas, opina este *Parquet* pelo **afastamento do aponte**.

**10.5.1. Da Contabilização das Provisões Matemáticas. O valor do plano de amortização do déficit atuarial previsto em lei contabilizado no balancete de verificação está em conformidade com o informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2021. O mesmo não ocorre com o valor das provisões matemáticas (informado no SIAPC R\$ 24.402.991,94 X informado no DRAA R\$ 24.484.856,54), contrariando, assim, o inciso VII do § 1º do artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018, sendo necessária a adoção de medidas saneadoras.**

**12.2.1. Da Meta 1A do Plano Nacional de Educação. A partir dos dados apresentados, constata-se que 95,46% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a pré-escola no ano de 2020, indicando o não atingimento da Meta 1A do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução.**

Considerando o percentual atingido de **95,46%** da meta estabelecida, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção do aponte** apenas para fins de alerta à Origem para que continue a empenhar esforços no sentido de cumprir a meta estipulada.

**12.2.3. Da Meta 6A do Plano Nacional de Educação. A partir dos dados apresentados, constata-se que 9,25% dos alunos da educação**



básica pública que pertencem ao público-alvo da educação em tempo integral estão nessa jornada, indicando o não atingimento, ainda, da Meta 6A do Plano Nacional de Educação, tornando-se prudente o acompanhamento das medidas adotadas para a sua consecução.

Registro da Área Instrutiva: “*Embora os Gestores tenham se manifestado sobre tal item, este não foi considerado como irregularidade no quadro resumo de responsabilização*”. (Grifo original).

**12.2.6. Da Meta 15A do Plano Nacional de Educação.** A partir dos dados apresentados, constata-se que 33,30% dos professores que lecionam na educação infantil têm formação superior adequada à área de conhecimento no ano de 2020, indicando o não atingimento, ainda, da Meta 15A do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução.

Registro da Área Instrutiva: “*Embora os Gestores tenham se manifestado sobre tal item, este não foi considerado como irregularidade no quadro resumo de responsabilização*”. (Grifo original).

**12.2.9. Da Meta 16A do Plano Nacional de Educação.** A partir dos dados apresentados, constata-se que 16,67% dos professores da educação básica têm pós-graduação no ano de 2020, indicando o não atingimento, ainda, da Meta 16A do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução.

Registro da Área Instrutiva: “*Embora os Gestores tenham se manifestado sobre tal item, este não foi considerado como irregularidade no quadro resumo de responsabilização*”. (Grifo original).

**12.2.10. Da Meta 16B do Plano Nacional de Educação.** A partir dos dados apresentados, constata-se que 33,33% dos professores da educação básica têm cursos de formação continuada no ano de 2020,



indicando o não atingimento, ainda, da Meta 16B do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução.

Registro da Área Instrutiva: “*Embora os Gestores tenham se manifestado sobre tal item, este não foi considerado como irregularidade no quadro resumo de responsabilização*”. (Grifo original).

**12.3.4 Da Meta 19A do Plano Nacional de Educação. A partir dos dados relacionados ao exercício de 2020, os diretores escolares do município de Nova Pádua haviam sido providos da seguinte maneira: 100,00% por processo seletivo qualificado e escolha e nomeação da gestão (escolas públicas e privadas). Com base nessas constatações, verifica-se o não atingimento no ano de 2020 da Meta 19 do Plano Nacional de Educação, tornando-se necessária a adoção de medidas efetivas para a sua consecução.**

A Meta 19 do PNE busca *assegurar condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas*<sup>2</sup>.

Com efeito, o entendimento consolidado do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é pela inconstitucionalidade de leis municipais que preveem a eleição direta como forma de nomeação de diretores e vice-diretores escolares:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO MUNICÍPIO DE ITAQUI. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei

<sup>2</sup> <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 5º, I, IV e V; 7º, e 14, e, por arrastamento, dos arts. 15 a 32, e 67, todos da Lei nº 3.013/2005, do Município de Itaquí. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>3</sup>

Entretanto, como bem destacou o Desembargador Relator:

A regra constitucional aqui defendida não vai de encontro ao princípio da gestão democrática do ensino público, ante a possibilidade de aplicação harmônica de ambas as normas. A eleição de Diretores e Vice-Diretores não é a única forma de garantir a participação da comunidade nos processos decisórios da gestão escolar.

No caso, a auditoria revela o Agente Público não comprovou a utilização de critérios técnicos de mérito e desempenho (bem como a participação da comunidade escolar) no processo de escolha do diretor e vice-diretor.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção do aponte apenas para **recomendar à Administração** que, quando da nomeação do diretor da unidade escolar, busque adotar critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como prestigiar a participação da comunidade escolar.

**13.1.2. Da Programação Anual de Saúde. A Programação deve ser encaminhada ao respectivo Conselho de Saúde para aprovação antes da data de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado de 2020, a PAS 2021 deveria ter sido elaborada antes da LDO de 2021. A partir de**

<sup>3</sup> Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082858804, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 21/01/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

informação prestada pelo Poder Executivo de Nova Pádua, constata-se que a Programação Anual de Saúde para o ano de 2021 encontra-se em elaboração (peça 3905157), em descumprimento ao contido no inciso I do artigo 98 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde.

**15.1.1. Do Órgão Responsável pelas Políticas para Mulheres na Estrutura Administrativa Municipal.** A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Nova Pádua, constata-se a inexistência na estrutura administrativa municipal de unidade responsável pelas políticas públicas para as mulheres, para garantia do cumprimento do estatuído no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e do mínimo contido nos artigos 3º, §1º, 8º, 9º, 35 e 36 da Lei Federal nº 11.340/2006.

**16.3.2. Da Composição do Conselho Municipal da Saúde.** A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Nova Pádua, constata-se que o Conselho esteve em atividade no exercício de 2020, todavia com o número de conselheiros e os órgãos representados em desconformidade com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, eis que não houve observância quanto aos 25% de representantes dos Trabalhadores da Saúde e aos 25% de representantes do Governo e Prestadores de Serviço (peça 3905173). A Lei Municipal nº 335/98 foi omissa quanto à duração do mandato e à possibilidade de recondução dos conselheiros. O Regimento Interno, no § 8º do art. 6º, previu a duração do mandato dos conselheiros em 02 (dois) anos, permitida a recondução. Já o Decreto Executivo nº 1.322/2020 (peça 3905174, p. 3), que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde, embora tenha fixado em 02 (anos) o mandato dos membros em seu art. 2º, definiu esse período entre 21 de maio de 2018 a 20 de maio de 2021, ou seja, retroagindo a 2018 e ainda fixando em 03 (três) anos o mandato, em desacordo com o Regimento Interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**16.5.1. Da Instituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico.** A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Nova Pádua, constata-se a inexistência do Conselho Municipal de Saneamento Básico regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, e no artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda ao Município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico.

**16.6.1. Da Instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.** A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Nova Pádua, constata-se a instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter Deliberativo, Controlador e de Cooperação Governamental, nos termos da Lei Municipal nº 1.142/2019. Todavia, verifica-se que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem suas atividades detalhadas em Regimento Interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 1.142/2019, art. 12, V.

**16.7.1. Da Instituição do Conselho Municipal de Assistência Social.** A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Nova Pádua, constata-se a instituição do Conselho Municipal de Assistência Social, de caráter deliberativo, nos termos da Lei Municipal nº 1.148/2019 (peça 3905193). Todavia, verifica-se que o Conselho de Assistência Social não tem suas atividades detalhadas em Regimento Interno adequadamente aprovado (peça 3905180), em descumprimento ao disposto no art. 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.148/19, e no art. 3º, inciso I, da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 237/2006.

**16.8.1. Da Instituição do Conselho Municipal de Política para as Mulheres.** A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Nova



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pádua, constata-se a inexistência de Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres, regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de combate à violência contra a mulher, dispostas no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 11.340/2006.

16.9.1. Da Instituição do Conselho Municipal de Igualdade Racial. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Nova Pádua, constata-se a inexistência, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo, dispostas nos artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o que coloca o município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com o artigo 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.288/2010 e o artigo 24 do Decreto Federal nº 8.136/2013. A inexistência de Conselho Municipal de Igualdade Racial regularmente instituído

16.10.1. Da Instituição do Conselho Tutelar. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Nova Pádua, constata-se a inexistência do Conselho Tutelar, nos termos da Lei Municipal nº 1.142/2019 (peça 3905178). Todavia, verifica-se que o Conselho Tutelar não tem suas atividades detalhadas em Regimento Interno adequadamente aprovado.

## II – CONCLUSÃO

O conjunto das falhas antes descritas revela a prática de atos contrários às normas de administração financeira e orçamentária e de controle social que justificam a aplicação de sanção pecuniária ao Senhor Prefeito Municipal.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1º) **Multa** ao Senhor Ronaldo Boniatti (Prefeito) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas dos Senhores Gelson Sonda (Vice-Prefeito) e Pedro Fernando Wuttke Quintanilha (Secretário de Administração e Fazenda), Administradores do Executivo Municipal de Nova Pádua no exercício de 2020, com fundamento no inciso I do art. 75 do RITCE.

3º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Senhor Ronaldo Boniatti (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Nova Pádua no exercício de 2020, com fundamento no inciso II do art. 75 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021.

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 19 de abril de 2022.

FERNANDA ISMAEL  
Adjunta de Procurador  
Assinado digitalmente.

110